



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT - ABONO - AUMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES – PODER LEGISLATIVO ATUANTE - CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Vereador Adilson Geltner e demais vereadores que assinaram, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 022/2017, o qual **“CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO-ES”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

A matéria proposta visa autorizar o Poder Executivo Municipal para que utilize o superávit Financeiro que será repassado pela Câmara Municipal de Vila Valério em três áreas que neste momento merecem a aplicação destes recursos, a saber:

Conceder abono aos servidores do Poder executivo;

Aumentar o repasse para Associação de Universitários de Vila Valério – AUVIVA;

Aumentar o repasse para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Temos que a presente matéria trata de interesse local, pois impacta diretamente na realidade do Município, daí o interesse de se propor tal matéria. Ressalte-se que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, conforme vemos:

“Art. 16. Compete ao Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]*

A presente proposição busca complementar os recursos que são repassados a essas duas entidades com atuação no Município, as quais desenvolvem um papel de grande relevância para a sociedade local, haja vista que uma delas contribui para a formação de nossos estudantes, preparando-os para o mercado de trabalho, enquanto a outra oferece melhor qualidade de vida às pessoas portadoras de deficiência intelectual e múltipla.

Este é um passo no intuito de que o ordenamento jurídico municipal seja transparente e eficiente e demonstre para a população onde serão aplicados estes recursos do superávit, uma vez que sua devolução ao Poder Executivo se faz necessária, em respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Consolidando benefícios como estes, estarão os Poderes Municipais contribuindo para a valorização dos servidores do Poder Executivo Municipal e contemplando duas entidades beneficentes de importância ímpar, quais sejam: a APAE e a AUVIVA.

Salientamos, ainda, que o art. 2º, inciso IX da Lei de Diretrizes Orçamentária do Município - LDO para o ano de 2018, proposto pelo Prefeito, onde diz que: Constituem prioridades e metas do Governo Municipal: “O aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público”. Sendo este abono uma forma encontrada por este legislativo para valorização dos servidores.

A mesma LDO no art. 2º. XX estabelece que – “promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo à velhice, de amparo às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as diretrizes da lei orgânica de assistência social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;”

Salientamos que a presente lei não está criando despesas ao Poder Executivo, muito menos onerando a Administração, porque os recursos para estes incentivos serão pagos com recursos do superávit financeiro da Câmara Municipal, ou seja, com as economias que este poder fez nos últimos anos, e Executivo não pode interpretar estes recursos como dele, uma vez que não se sabe a quantidade nem quando serão devolvidos, cabendo ao executivo apenas repassar os valores.

Sobre a análise da competência Legislativa esclarecemos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal apenas concede abono aos servidores e aumenta o repasse a duas entidades, e cabe ressaltar com recursos oriundos do Poder Legislativo Municipal, não interferindo no funcionamento e estruturação da Administração Pública Municipal conforme pacificado pelo STF.

III – PARECER:

“Entendemos que a matéria é legal, constitucional e, quanto ao mérito, Assim



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 28 de Novembro de 2018.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Rua Natalino Cossi, 100 – Centro – Vila Valério – ES – Cx. Postal nº. 009 – CEP.: 29785-000
CNPJ (MF) 01.619.047/0001-09 – Telefax: (0xx27) 3728-1255/1489 – E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br